

Procedimento nº 01628/2003/003/2010

Revalidação de Licença de Operação

IBATEC - Indústria Brasileira de Tecidos Ltda

Tecelagem

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 01628/2003/003/2010, em que figura como empreendedor IBATEC – Indústria Brasileira de Tecidos Ltda..

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 83^a reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

FCE carreado às fls. 01/03.

FOBI à fl. 04 dos autos.

Recibo de entrega de documentos consta de fl. 05.

Requerimento do empreendedor solicitando a revalidação da Licença de Operação do empreendimento acostado à fl. 06.

Publicações do pedido de Revalidação de Licença de Operação nas imprensas local e oficial constam de fls. 10/11 e 123, respectivamente.

Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA) encartado às fls. 17/111, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica à fl. 40.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 22/2011 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 24/02/2011 para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado às fls. 124/126 dos autos.

Ofício oriundo da SUPRAM-ASF solicitando do empreendedor informações complementares consta de fls. 127/129.

Informações complementares prestadas pela IBATEC carreadas às fls. 133 e seguintes.

Consta, ao final do procedimento, Parecer Único assinado pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugerindo o deferimento do pedido de revalidação da Licença de Operação ao Empreendedor.

É o Relatório.

I – Introdução

O presente procedimento trata da revalidação da Licença de Operação do Empreendimento IBATEC – Indústria Brasileira de Tecidos Ltda, localizado na zona urbana do Município de Pará de Minas/MG, às margens do Córrego do Silvestre, no que tange à atividade tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive, artefatos de tricô e crochê.

A Requerente é titular do Certificado de Licença de Operação nº 32/2007 (com validade de 04 anos). Considerando que o prazo de validade do Certificado de Licença em questão se expiraria em 13/02/2011, a COOPERTEXTIL deu início ao processo de revalidação de sua Licença de Operação objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento. Assim, em 25/11/2010 o empreendimento em foco formalizou seu processo de revalidação de Licença de Operação.

Objetivando complementar os dados técnicos oferecidos no estudo Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde se encontra instalado o empreendimento, fiscalização com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da revalidação da LO.

Em decorrência desta fiscalização foi lavrado, em 16/02/2011, o Relatório de Vistoria nº S - ASF 22/2011, que se encontra às fls. 124/126 dos autos. Durante esta fiscalização foram constatadas **diversas irregularidades ambientais no empreendimento**, tais como: estruturas do empreendimento localizadas em área de preservação permanente do Córrego do Silvestre e da represa de barramento; deficiência no funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais; deficiência no sistema de tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários; entre outras inadequações que colocam em xeque a afirmação de que o empreendimento teve um desempenho ambiental razoável.

I – DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DO CERTIFICADO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 32/2007

Inicialmente merece destaque a análise do cumprimento das condicionantes relativas ao certificado de Licença de Operação nº 32/2007. Compulsando os autos, especialmente o item 2.7.5 do Parecer Único da SUPRAM/ASF (fls. 279-verso/280), que trata da avaliação do cumprimento das condicionantes, nota-se que aproximadamente metade das condicionantes impostas foram cumpridas fora do prazo determinado e/ou de forma ineficiente. Consideramos oportuno reproduzir as observações feitas pelos técnicos da SUPRAM/ASF quanto ao cumprimento das condicionantes. Vejamos:

Item	Condicionante	Prazo	Cumprimento
1	Implantar a bacia de contenção no tanque de armazenamento de óleo combustível.	04 meses	Foi cumprido conforme condicionado, porém fora do prazo estabelecido e de forma insatisfatória . Atraso: 2 meses. (grifo nosso)

2	Realizar avaliação do nível de ruído da unidade fabril, atendendo aos requisitos da Lei Estadual 10.100, propondo as medida de atenuação de ruído pertinentes, acompanhadas de cronograma executivo.	04 meses	Foi cumprido, porém fora do prazo estabelecido . Na avaliação foi constatado que o nível de ruído está dentro do estabelecido pela Lei Estadual nº 10.100. Atraso: 2 meses. (grifo nosso)
3	Implantar os multiciclones nos aquecedores de fluido térmico.	6 meses	Foi cumprido conforme solicitado na condicionante.
4	Executar 02 (duas) campanhas de amostragem em chaminé consecutivas nos aquecedores de fluido térmico.	12 e 18 meses	Foi solicitada a prorrogação do prazo para março/2009, porém não foi encontrada documentação que comprove o cumprimento desta condicionante. Porém, foram apresentadas as análises das chaminés conforme frequência estabelecida. Logo, julgamos satisfatórias as análises enviadas para o cumprimento desta condicionante.
5	Implantar e executar os lavadores de gases nos aquecedores de fluido térmico, após os multiciclones, considerando os resultados do item 04.	24 meses	Foi cumprido conforme condicionante.
6	Implantar e operar o depósito de armazenamento temporário de resíduos sólidos, conjunto com a COOPERTEXTIL – Cooperativa de Produção Têxtil Pará de Minas.	08 meses	Foi cumprido conforme condicionante, antes do prazo estabelecido e comprovado através de arquivo fotográfico. Porém, em vistoria realizada durante o processo de Revalidação da Licença de Operação (24/02/2007) constatou-se que o armazenamento estava sendo realizado de forma inadequada . Foi solicitado por meio de informações complementares o armazenamento em depósito temporário adequado e tal solicitação foi atendida pela empresa. (grifo nosso)
7	Implantar e operar sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários, inclusive o tanque séptico, conjunto com a COOPERTEXTIL – Cooperativa de Produção Têxtil Pará de Minas.	16 meses	Foi solicitado um maior prazo para a implantação da ETEI devido a uma substituição de projeto com justificativa. A ETEI foi implantada, porém não houve a implantação do tanque séptico, sendo o efluente sanitário destinado a COPASA. (grifo nosso)
8	Executar o Programa de Automonitoramento de efluentes líquidos e resíduos sólidos e emissões atmosféricas definido pela FEAM no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação	Efluentes líquidos industriais em conformidade com o exigido no Anexo II. Não foi apresentado referente ao efluente sanitário, pois este é destinado à COPASA. Não foi cumprida a condicionante referente ao automonitoramento do ponto de lançamento dos efluentes líquidos no Córrego Silvestre . Emissões atmosféricas em conformidade com o exigido no Anexo II. Resíduos sólidos em conformidade com o exigido no Anexo II. (grifo nosso)

Pela simples análise desta avaliação, questiona-se como pode ser considerado regular o desempenho desse empreendimento, tendo em vista o descumprimento de condicionantes impostas por mais de 03 anos em uma licença com validade de 04 anos, bem como a ausência de comprovação da eficácia de medidas de mitigação de suma importância neste tipo de atividade, como no caso da ETE.

No que se refere ao programa de **automonitoramento dos efluentes líquidos** é relevante salientar que a empresa apresentou somente os resultados referentes ao 1º semestre de 2010, não sendo possível averiguar, de fato, se o sistema implantado atende às especificações ambientais. **Quanto aos resultados do monitoramento das emissões atmosféricas** das chaminés da IBATEC, consta dos autos (fl. 101) apenas a mediação realizada no ano de 2010, não sendo possível verificar a eficiência do sistema de tratamento proposto durante os 04 anos que a empresa operou amparada por licença.

O monitoramento do lançamento de efluentes e de emissões atmosféricas pode ser considerado o “coração” do licenciamento, onde se avalia as medidas vitais para uma operação saudável. Como um empreendimento que não realizou o controle dos seus fatores de maior impacto pode ter seu desempenho como razoável? Pode ter ocorrido até uma contaminação gravíssima do curso d’água no ano de 2009, por exemplo, e não ficaríamos sabendo por falta de responsabilidade no monitoramento. É assim que pretendemos gerir a operação de empreendimentos?

2) DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMO FATOR PREJUDICIAL AO BOM DESEMPENHO AMBIENTAL

Além disso, temos a questão da existência de estruturas em área de preservação permanente. Vale esclarecer que as matas ciliares, que são formações vegetais localizadas nas áreas de preservação permanente, são constituídas por essências florestais de ocorrência em

áreas restritas que fazem parte da rede de uma bacia hidrográfica. Essas matas desempenham o papel de filtro, prestando-se à preservação do recurso mais importante para o suporte da vida que é a água. Tais matas recebem este nome porque funcionam como cílios protegendo os corpos hídricos e regulando os fluxos de água superficiais e subterrâneos e contribuindo para a fixação do carbono.

Portanto, para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, imprescindível que nestes locais de preservação permanente seja recuperada e mantida a vegetação em detrimento de edificações. A exploração da área de preservação permanente contribui para a diminuição da fauna e da flora e para a redução dos mananciais, proporcionando, assim, a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas e aumenta impactos do regime de chuvas, dentre outras consequências maléficas ao meio ambiente.

No empreendimento em foco, constatou-se a existência das seguintes estruturas em área de preservação do Córrego Silvestre e na represa de barramento: casa de bomba para captação em poço tubular, casa de bomba para captação superficial, estrada de acesso ao poço tubular e guarita de segurança.

O Parecer Único de fls. 273/284 amparou-se no inconstitucional art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 para afirmar tratar-se de “ocupação antrópica consolidada”, uma vez que tais estruturas, supostamente, teriam sido instaladas em 25/06/2000.

Inicialmente é preciso ressaltar que a Constituição Federal dispõe que: compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (artigo 24, inciso VI, da CF/88), sendo certo que, no âmbito da competência concorrente, a competência da União será para o estabelecimento de normas gerais (artigo 24, §1º, da CF/88), cabendo aos Estados o exercício da competência apenas suplementar, sem contrariar a lei federal sobre normas gerais (artigo 24, §2º, da CF/88). Não pode o Estado estabelecer normas gerais sobre aquelas matérias ou, do mesmo modo, contrariá-las, sob pena de violação aos dispositivos constitucionais acima indicados.

É de se ressaltar que o artigo 11 da Lei Estadual n.º 14.309/02 está em evidente descompasso com a norma geral federal editada sobre o tema – artigo 2º do Código Florestal – norma geral que não pode ser afrontada pelas normas estaduais, conforme dispõe o já mencionado artigo 24, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, em matéria ambiental, as leis de nível estadual e municipal somente poderão inovar em relação às previsões das normas de nível federal se forem aquelas mais protetivas ao meio ambiente que estas, mas nunca o contrário.

Nesse diapasão, tem-se como apropriadas as lições do Prof. PAULO AFFONSO LEME MACHADO¹:

“A legislação estadual, como a municipal, podem ampliar o conceito de poluição, mas serão de nenhum efeito se restringirem ou diminuírem o espaço de proteção legal dada pela conceituação Federal”.

Nessa mesma direção firmou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“[...] 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila.. [...].” (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396/MS. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ. 14/12/2001. Trecho do acórdão que examinou o pedido liminar).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI N. 10.164/94, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PESCA ARTESANAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do

¹ MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª Ed., Malheiros Editores, pág. 519.

Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.245/RS. Rel. Min. Eros Grau. DJ 26/08/2005).

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais perfilha do mesmo entendimento:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 17, incisos V, VI e VII e parágrafo 6º da Lei Estadual nº 14.710/2004. Política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Artigo 19, incisos V e VII, e parágrafo 6º, do Decreto Estadual nº 43.710/04. Regulamento. Reserva legal. Inconstitucionalidade manifesta. Extrapolação de competência suplementar. Disciplina contrária à legislação federal de regência. Ofensa ao artigo 10, inciso V, e parágrafo 1º, I, da Constituição Estadual. Representação acolhida. Vício declarado. - A recomposição da reserva legal em imóveis rurais a ser implementada mediante compensação, consoante a legislação federal de regência, somente é possível se se der por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia. V.V.” (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.07.456706-6/000. Rel. Des. Roney Oliveira. Data do julgamento: 27.08.2008. Data da publicação: 07/11/2008.

Dessa forma, a permissão para ocupação “antrópica consolidada” em áreas de preservação permanente, prevista na Lei Estadual nº 14.309/2002, é incompatível com o Código Florestal que, conforme visto, não traz qualquer permissivo naquele sentido, revelando-se, desta forma, manifestamente inconstitucional o dispositivo mineiro.

Ademais, não existe sequer uma prova concreta de que a ocupação em foco realmente aconteceu antes de 19 de junho de 2002. Tal alegação baseia-se em uma imagem de satélite supostamente datada de 25/06/2000, sem definição razoável, constante de fl. 241. Impossível a visualização precisa de qualquer estrutura na imagem em foco.

Mais uma vez temos um fator de ilicitude e impacto ambiental (ocupação em APP) contrariando a justificativa de que o empreendimento teve um desempenho ambiental razoável.

3) DA FALTA DE AVALIAÇÃO DO CONSUMO DE LENHA COMO FATOR DE DESEMPENHO AMBIENTAL

O parecer único informa ainda que “o empreendimento é considerado Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora, Lenhas, Cavacos e Resíduos” (Certificado de Registro no IEF a fls. 173), que são utilizados em uma caldeira a lenha (fls. 285-verso). Segundo o RADA (fls. 71), o empreendimento consome 2m³ por hora, em expediente de 24h por 05 dias da semana. Em um ano, totaliza o consumo de 12.480m³ de lenha. Portanto, deveriam incidir as obrigações dos art. 47, 47-A e 48 da Lei Estadual nº 14309:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou **consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira**, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão) poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa de Minas Gerais oriundos de uso alternativo do solo autorizado pelos órgãos ambientais do Estado, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I - de 2009 a 2013, até 15% (quinze por cento);

II - de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

III - a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput deste artigo ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à **reposição florestal**, podendo optar, nos termos do § 2º deste artigo, pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta Lei;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente;

IV - participação onerosa, em valor não inferior ao do recolhimento a que se refere o inciso I deste parágrafo, em projeto previamente aprovado e credenciado pelo órgão competente, conforme regulamento, para receber recursos da reposição florestal, que tenha por objeto:

a) programa socioambiental, com foco na proteção e na recuperação da biodiversidade;

b) pesquisa científica na área de recuperação ou restauração de ambientes naturais;

c) recomposição florestal, regeneração conduzida ou plantio de espécies nativas;

d) implantação de unidades de conservação;

e) aprimoramento técnico de servidor de órgão ambiental do Estado.

§ 2º A reposição florestal a que se refere o § 1º será calculada com base no percentual de consumo ou utilização de produto ou subproduto

de formação nativa em relação ao consumo ou à utilização total de produto ou subproduto da flora por pessoa física ou jurídica, da seguinte forma:

I - até 5% (cinco por cento), reposição em volume equivalente ao do consumo;

II - de 5,1% (cinco vírgula um por cento) a 12% (doze por cento), reposição em volume equivalente ao dobro do consumo, limitada às opções dos incisos I, III ou IV do § 1º;

III - de 12,1% (doze vírgula um por cento) a 15% (quinze por cento), reposição em volume equivalente ao triplo do consumo, limitada às opções dos incisos I ou IV do § 1º.

§ 3º O crédito de reposição florestal será contado em dobro quando aplicado o disposto nos incisos II ou III do § 1º, desde que o plantio seja realizado com espécies nativas para a recomposição de reserva legal ou para implantação de área de servidão florestal.

§ 4º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros Estados da Federação, relacionados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS, deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 54 desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize:

I - lenha para consumo doméstico, em sua propriedade;

II - madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores.

§ 6º A pessoa física ou jurídica cujo consumo de produto ou subproduto florestal originado de formações nativas do Estado, devidamente verificado pelo órgão competente, ultrapassar os percentuais estabelecidos no caput deste artigo, além de sujeitar-se às obrigações e às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, e na legislação correlata, terá o consumo excedente, quantificado em metros cúbicos, estéreos ou metros de carvão, conforme a unidade de medida original, inscrito como débito em conta corrente, a ser quitado no prazo máximo de dois anos subsequentes ao da constatação da infração, vedada a concessão de novas guias para o transporte desse tipo de matéria-prima até a quitação total do débito, mesmo que tal limitação importe redução da produção final da empresa.

§ 7º A quitação do débito a que se refere o § 6º se dará por meio de crédito a ser calculado segundo a fórmula Crédito = (CT x %C) - CRn, sendo:

I - CT o consumo total de produtos e subprodutos da flora no período de prestação de contas;

II - %C a porcentagem do consumo autorizado de produtos e subprodutos de formação nativa do Estado, nos termos do caput deste artigo;

III - CRn o consumo de produtos e subprodutos de formação nativa, no período de prestação de contas.

§ 8º A pessoa física ou jurídica com débito inscrito em conta corrente, nos termos do § 6º, prestará conta, trimestralmente, do consumo de produtos e subprodutos da flora.

§ 9º A pessoa física ou jurídica com débito inscrito em conta corrente, nos termos do § 6º, que, em vista de eventuais reduções de produção, da paralisação ou do encerramento de atividades, não realizar a quitação total do débito no prazo estabelecido poderá, a

critério do órgão competente, utilizar-se do mecanismo de compensação previsto no art. 52 desta Lei.

§ 10. O débito inscrito em conta corrente de pessoa jurídica, nos termos do § 6º, impede a obtenção de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado.

§ 11 Fica sujeita à aplicação, isolada ou cumulativa, conforme o caso, das sanções previstas nos incisos II, IV e V do caput do art. 54 desta Lei a pessoa física ou jurídica que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 47-A. A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 47 desta Lei deverá cumprir um **cronograma anual de plantio de florestas**, para que, no prazo máximo de nove anos agrícolas contados do ano agrícola 2010-2011, promova o suprimento de suas demandas com florestas de produção na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) de seu consumo total de matéria-prima florestal.

§ 1º O cronograma de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado para aprovação do órgão ambiental competente até 31 de março de 2010.

§ 2º O cronograma de que trata o caput deste artigo poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - plantadas por meio de programas de fomento florestal, sem vinculação de fornecimento;

V - adquiridas de terceiros, de forma antecipada ou para consumo imediato, mediante comunicação prévia ao órgão competente.

§ 3º O cumprimento do cronograma de que trata o caput deste artigo não prejudica a aplicação do disposto no art. 47 desta Lei, devendo a pessoa física ou jurídica, em caso de não realização das expectativas de produção, suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor regularizado de produto ou subproduto da flora ou adequar seu volume de produção ao volume de produto ou subproduto da flora disponível.

§ 4º Para os fins do § 3º, o órgão ambiental poderá valer-se do disposto no art. 38 para credenciar e conveniar profissional ou entidade legalmente habilitados para elaboração de projeto técnico de plantio a expensas do interessado.

§ 5º O órgão ambiental competente a que se refere o § 1º terá o prazo de cento e oitenta dias contados do recebimento do cronograma de que trata este artigo para deliberar sobre ele, podendo para tanto valerse do disposto no art. 38.

§ 6º Poderão fazer parte do cronograma anual de plantio as ações de reposição florestal estabelecidas nos incisos II e III do § 1º do art. 47, desde que se mantenham vinculadas à reposição florestal.

§ 7º O não cumprimento do cronograma anual aprovado pelo órgão ambiental competente implicará redução da produção, no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, proporcional à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas.

Art. 48 – A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 47, que tenha apresentado o seu **Plano de Auto Suprimento – PAS** –, fica obrigada a apresentar, no final do exercício, a **Comprovação Anual de**

Suprimento – CAS.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica que utilize madeira "in natura" oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no "caput" deste artigo pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

Contudo, não foi avaliada no parecer único qual a origem dos produtos florestais consumidos, se o consumo de lenha nativa atende os percentuais definidos no art. 47 da Lei nº 14309/2000 (até 15%), se está sendo feita a reposição florestal nos termos do art. 47, §§1º e 2º da mesma Lei ou mesmo se possui Plano de Auto Suprimento com Comprovação Anual de Suprimento.

Tais informações são vitais para análise do desempenho ambiental de um empreendimento que possui forno a lenha!

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de Revalidação da Licença de Operação.

É o parecer.

Divinópolis, 12 de janeiro de 2012

**MAURO DA FONSECA ELOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas integrantes da Bacia do Alto São Francisco